DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 174/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/22789/2016
PROTOCOLO	: 1744698
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA CLARA
ORDENADOR (A)	: SILAS JOSE DA SILVA
CARGO DO ORDENDADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: RIO VERDE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO AMINISTRATIVO Nº 120/2016
MODALIDADE	; PREGÃO PRESENCIAL Nº 051/2016
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA/MS
VALOR	: R$ 73.401,96 (SETENTE=A E TRES MIL QUATROCENTOS E UM REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório/modalidade Pregão Presencial 051/2016, que originou o Contrato Administrativo nº 120/2016, celebrado entre o Município de Água Clara e a empresa Rio Verde Materiais de Construção Ltda. ME, referente aquisição de materiais de construção para atender as diversas Secretarias da Prefeitura Municipal de Água Clara/MS; o exame da formalização do instrumento contratual e sua Execução Financeira (1º, 2ª e 3ª fases).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise nº 14583/2017, opinou pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 051/2016), do instrumento contratual (Contrato nº 120/2016) e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo demonstrado no item VI.1, de responsabilidade do Sr. Silas José da Silva, titular do órgão (à época).

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR – 2ª PRC - 30929/2017, opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do contrato em apreço, nos termos do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº. 76, de 11 de dezembro de 2013 e pela imposição de multa ao responsável, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das

disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

É o relatório

Pela análise dos documentos apresentados e diante das manifestações exaradas pela 3ICE e pelo Ministério Público de Contas, observa-se que o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 051/2016) atendeu às disposições da Legislação Federal 8.666/93 e alterações e demais normas desta Corte de Contas, sendo que não foi atendido ao prazo para publicação na imprensa oficial, descumprindo assim com o estabelecido na Lei nº 10.520/02, art. 4º, V) – 8 dias úteis..

No que concerne à formalização do Contrato Administrativo 120/2016, verifica-se que o instrumento contratual foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida, sendo que a publicação e remessa da documentação a esta Corte de Contas foi realizada tempestivamente, cumprindo assim com o prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenho, anulações de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados:

Nota de Empenho	R$ 73.401,96
Anulações de Empenho	R$. 7.913,26
Notas Fiscais	R$. 65.488,70
Ordens de Pagamento	R$. 65.488,70

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da

execução financeira, anexado na f. 89 da peça digital nº. 21 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos no decorrer da análise, comprovando assim, a sua regularidade.

Embora a despesa realizada tenha se situado num valor abaixo do limite estabelecido no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que é de R$70.000,00, entendemos que não fica dispensada a sua apreciação, visto que o Termo inicial foi firmado no valor de R$73.401,96.

A remessa da documentação relativa a prestação de contas do contrato em destaque, respeitou ao prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, tendo sido observado sua tempestividade.

Ante o exposto, acolho o entendimento da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório/modalidade Pregão Presencial nº 051/2016, atendendo as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.3, letra B.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011;

II - pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 120/2016, celebrado entre o Município de Água Clara e a empresa Rio Verde Materiais de Construção Ltda. ME, no valor de R$. 73.401,96 (Setenta e três mil quatrocentos e um reais e noventa e seis centavos), elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55, da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 120/2016, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2018.

Cons.Jerson Domingos

Relator

url